



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 022/2018 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Março de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 505

DATA: 09.03.18

HORA: 09 h

ASS.: wh

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o **Projeto de Lei nº 001/2018**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Daniel Alves Bezerra**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 07/03/2018, do Poder Legislativo Municipal, que **“Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco” no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”**. Aprovado na íntegra, conforme cópia em anexo.

É necessário ressaltar, que o Projeto de Lei em pauta, ora aprovado por esta Casa, foi modificado e reformulado, conforme determinação do Setor Jurídico desta Casa Legislativa Municipal. Anexo o Parecer.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/03/2018
PRESIDENTE

JABOATÃO DOS GUARARAPES
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

PROJETO DE LEI 01/2018

EMENTA: Institui a Campanha de Estimulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco" no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Município do Jaboatão dos Guararapes, a Campanha de Estimulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco".

Art. 2º - Durante o mês de janeiro de cada ano, a Campanha Janeiro Branco, mediante organização e participação voluntária de profissionais da saúde, além de artistas, comunicadores e da população interessada, irá:

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a sociedade civil poderá organizar eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo.

§ 2º Divulgar a importância da reflexão sobre a saúde mental e saúde emocional, ligadas a qualidade de vida;

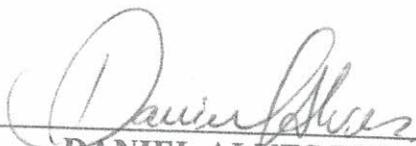
§ 3º Ações de saúde que assegurem a prevenção de qualquer patologia relativas a saúde mental;

Art. 3º - A Campanha de Estimulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco", que será comemorada durante todo o citado mês, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/03/2018
PRESIDENTE


DANIEL ALVES BEZERRA
Vereador

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 02/03/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 02/03/2018
PRESIDENTE

1ª SECRETARIA C.M. 3.6 02/02/18/16:17 203646



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ante o exposto, consubstanciado nas razões supracitadas esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar e se manifesta favoravelmente ao projeto de lei.

É o parecer, S.M.J.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07 / 03 / 20 18
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018.


Vereador Márcio Henrique de Oliveira Silva
Presidente da Comissão


Vereador Fábio José da Silva
Relator


Vereador Tadeu Cesar Barbosa Cavalcante Santiago
Membro



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes.
Expediente / Lido em Sessão
De 02/03/2018
PRESIDENTE

JABOATÃO DOS GUARARAPES
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 02/03/2018
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a Campanha de Estimulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco" no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

O referido projeto de lei pretende mobilizar a sociedade em favor da saúde mental. O assunto ainda é pouco discutido pela sociedade, e através da Campanha de Estimulo ao Cuidado da Saúde Mental "Janeiro Branco", pretendemos difundir e conscientizar a sociedade jaboatonense acerca da importância deste tema.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
02/03/2018
PRESIDENTE

Os Objetivos da Campanha Janeiro Branco são:

- Inserir a temática "Saúde Mental" na comunidade como um todo;
- Promover entre as pessoas ações em Saúde Mental que levem à ideia de que esta refere-se à qualidade de vida pessoal e relacional dos indivíduos, considerando os seguintes critérios em especial: atitudes positivas em relação a si próprio, crescimento pessoal, desenvolvimento e auto realização, integração e resposta emocional, autonomia e autodeterminação, percepção apurada da realidade, domínio ambiental e competência social;
- Despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para a promoção e prevenção em Saúde Mental;
- Evidenciar a Saúde Mental na mídia;
- Provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações cotidianas vividas – das individuais às coletivas – possuem íntima relação com a condição psicológica e emocional dos indivíduos e que, portanto, investir em Saúde Mental é responsabilidade de todos;
- Difundir um conceito ampliado de Saúde Mental como um estado de equilíbrio emocional, combatendo a ideia equivocada de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 02/03/2018
PRESIDENTE

O mês de janeiro está sendo o escolhido, devido ao fato de que em geral, no início do ano as pessoas estão predispostas a pensar sobre suas vidas em diversos aspectos, um "mês terapêutico" que nos convida a busca de planejamentos e mudanças em nossas vidas, a cor branca foi escolhida pelo fato de ser a junção de todas as cores, remetendo à ideia de que o indivíduo para ter Saúde Mental precisa estar em harmonia em todas as áreas de sua vida. Além da junção das cores, o branco é a cor sobre a qual podemos jogar outras cores e colorir à nossa maneira, remetendo ao entendimento de que é possível "pintar" a vida de forma diferente.



JABOATÃO DOS GUARARAPES
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Diante disso, e da relevância do tema de conscientizar sobre a saúde mental, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

DANIEL ALVES BEZERRA

Vereador

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Gu.
Ordem do Dia / Apro.
02/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 02/03/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 02/03/2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
E Expediente / Lido em Sessão
De 07/03/2018
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 001/2018
Autor: Vereador Daniel Alves Bezerra.

1 – HISTÓRICO.

1.1 – Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei nº. 001/2018, de autoria do Vereador Daniel Alves, para análise e parecer.

1.2– Trata-se de matéria que “Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “janeiro Branco” no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”. A presente propositura visa inserir a temática “Saúde Mental” na Comunidade como um todo.

O Projeto de Lei em pauta, pretende mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, bem como difundir um conceito ampliado de Saúde mental como um Estado de equilíbrio emocional, combatendo a idéia equivocada de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental.

2 – CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamenta o assunto, somos pela aprovação da matéria acatando o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal.

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2018.

Comissão Permanente de Justiça e Redação:

Ver. José Leonardo Diniz – Presidente

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida – Relator

Ver. Josabete Maria da Silva – Membro

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Apr
07/03/2018
PRESIDENTE

José Leonardo Diniz

Josabete Maria da Silva

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07/03/2018
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 07 / 03 / 2018
PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social.

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR Nº 001/2018**

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07 / 03 / 2018
PRÉSIDENTE

I- RELATÓRIO:

Submete-se ao exame desta Comissão Permanente o projeto de lei de iniciativa parlamentar nº 001/2018, de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra. Quanto ao aspecto material à proposição legislativa trás a seguinte ementa "Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem Estar denominada 'Janeiro Branco' no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências".

Em suma, a justificativa do projeto nos reporta a necessidade de mobilizar a sociedade em favor da saúde mental, por considerar temática pertinente e ainda pouco discutida, dando-se a escolha pelo mês de janeiro por costumeiramente ser época em que as pessoas se predispõem a reavaliar suas vidas nos mais diversos aspectos.

A Procuradoria Geral desta casa manifestou-se pela legalidade do projeto.

II- PARECER DO RELATOR:

No tocante ao mérito, esta comissão no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e deve prosperar, eis que visa chamar a atenção em relação aos aspectos relacionados à saúde mental e a amplidão de fatores envolvidos do ponto de vista bio-psico-social na manutenção da saúde, em especial da saúde mental.

III- CONCLUSÃO

Avenida Ulisses Montarroyos, 2928, Prazeres - Anexo II
Jaboatão dos Guararapes, PE - CEP: 54.310-080.
Telefone: (81) 3094-3022



PARECER JURÍDICO n.º 06/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade do Projeto de Lei de número 001/2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. DANIEL ALVES BEZERRA, que “Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada ‘Janeiro Branco’ no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências”.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nessa Procuradoria Geral, informo que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE 1. *Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo*



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES – Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA).

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situe-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de



qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, de inequívoco cunho de interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição de *"campanha mediante organização e participação voluntária de profissionais da saúde, além de artistas, comunicadores e da população interessada"*, ou seja, no meu sentir, sem alocação de pessoal (servidor público, lato sensu, do Poder Executivo), não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.
(Grifos nossos).

Também não restou claro e de todo indubitável que a realização de evento comemorativo instituído pelo Projeto de Lei ora apreciado, com as ações de: i) disponibilização de “profissionais de saúde”, artistas, comunicadores, população interessada (e da sociedade civil) para a organização, ministração e promoção de “eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras, e distribuição de material educativo”, importará necessariamente em criação de atribuições e em possível aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Por outro lado, as ações que visam a: II) melhor atendimento à população em Unidades de Atenção Básica e nos Centros de Atenção Psicossocial, poderá, sim, ter interpretação no sentido de existência de criação de atribuições e em possível aumento de despesa pública, restando flagrante vício, conforme julgado que se adéqua perfeitamente ao caso concreto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências’.* VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. *Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa,* mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

encargos. *Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)* (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Daí, por extrema cautela, entendo devido **suprimir** do texto do projeto de ato normativo original, de forma integral, o § 4º, do art. 2º, por tratar-se de avanço sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, à medida que cria perceptíveis obrigações para a Administração Pública, com estabelecimento de diretrizes.

Dessa forma, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, à exceção desse ponto crucial, supra apontado, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão administrativa, referente à organização propriamente dita do evento.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento de gestão privada (sociedade civil), ao contrário de atividade cultural propriamente dita a ser inserida no calendário oficial do Município, na qual a responsabilidade pela organização seria atribuída ao Poder Executivo.

Impende destacar que não estar se fixando (por lei) a promoção de tal evento, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco**.

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de **leis apenas em sentido formal**, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

146/388 - RTJ 150/482" (ADI nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados (**suprimindo-se** do texto do projeto de ato normativo original, de forma integral, o § 4º, do art. 2º), **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação, estando presente o inequívoco interesse público.

Jaboatão dos Guararapes, 1º de fevereiro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 001/2018

Ementa: Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco” no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituída no Município do Jaboatão dos Guararapes, a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco”.

Art. 2.º - Durante o mês de Janeiro de cada ano, a Campanha Janeiro Branco, mediante organização e participação voluntária de profissionais da saúde, além de artistas, comunicadores e da população interessada, irá:

§ 1.º. – Para os fins do disposto no caput, a sociedade civil poderá organizar eventos, audiências públicas, debates, seminários, aulas, palestras e distribuição de material educativo.

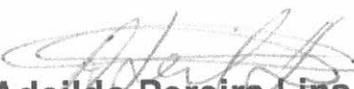
§ 2.º. – Divulgar a importância da reflexão sobre a saúde mental e saúde emocional, ligadas a qualidade de vida;

§ 3.º. – Ações de saúde que assegurem a prevenção de qualquer patologia relativas a saúde mental.

Art. 3.º - A Campanha de Estímulo ao Cuidado de Saúde Mental e Bem-Estar, denominada “Janeiro Branco”, que será comemorada durante todo o citado mês, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de março de 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -